



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc. N.º 2770 de 2019 (a) 2
--

OFÍCIO GP. Nº. 429/2019

Proc. nº. 1876/2019

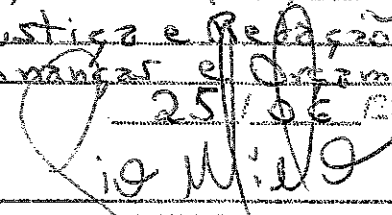
2770

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Relação e de

Finanças e Orçamento.

25/06/2019


PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 14 de junho de 2.019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Como é sabido a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limitações visando o controle dos gastos públicos pelos entes governamentais, especialmente no que se refere ao custeio dos serviços continuados e investimentos para expansão da rede assistencial e de infraestrutura.

As verbas alocadas no orçamento público do Município, especialmente as que se referem ao financiamento da despesa com serviços públicos, operada através dos fundos orçamentários especiais (p.ex. FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e etc), são fixadas em função do número de pessoas residentes e usuários permanentes do Município, sendo extremamente necessário a manutenção de um cadastro social consolidado e o mais próximo da realidade.

A manutenção de dados atualizados dos cidadãos, contendo o local de moradia e o perfil socioeconômico, são componentes indispensáveis ao planejamento da ação



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03
R

governamental, permitindo aos gestores o conhecimento da demanda para consequente priorização do gasto público na elaboração do orçamento.

Sob este enfoque é que apresentamos a presente proposta legislativa visando a criação do Cadastro Único do Cidadão cujo objetivo é obter uma base de dados, em meio digital, consolidada e sempre atualizada, transformando-se em um instrumento confiável para atender os cidadãos residentes no Município e usuários permanentes da cidade.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
2

Proc. nº 1.876/2019 - 1

PROJETO DE LEI Nº DEDE.....DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul,
no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 69 da Lei Orgânica
do Município;

Considerando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal à
expansão da despesa pública, especialmente no que se refere ao custeio dos serviços
continuados e investimentos para expansão da rede assistencial e de infraestrutura;

Considerando que as verbas alocadas no orçamento público do Município,
especialmente as que se referem ao financiamento da despesa com serviços públicos
operada através dos fundos orçamentários especiais, como, por exemplo, o Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de
Participação dos Municípios – FPM e o Fundo Municipal de Assistência Social –
FMAS, é fixada em razão do número de pessoas residentes e usuários permanentes
do Município;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
d

Considerando que a manutenção de dados atualizados dos cidadãos, especialmente quanto ao local de moradia e perfil socioeconômico são componentes indispensáveis ao planejamento da ação governamental, permitindo aos gestores o conhecimento da demanda por serviços públicos e infraestrutura no espaço infraurbano e a consequente priorização do gasto público na elaboração do orçamento;

Considerando que o Município de São Caetano do Sul constituirá o Cadastro Único do Cidadão, com o objetivo de manter, em meio digital, base de dados atualizada e confiável dos cidadãos residentes no Município e usuários permanentes da cidade;

Considerando que o Município implantará no Atende Fácil, infraestrutura dotada de recursos materiais, tecnológicos e humanos para atender ao munícipe, procedendo de forma confiável e eficiente ao Cadastro Único do Cidadão, com armazenamento em meio digital dos dados biográficos, dados biométricos e documentos apresentados no ato do cadastramento;

Considerando que o cadastro do cidadão, após a devida homologação, tem presunção de verdade, permitindo a emissão da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM com a finalidade de possibilitar ao cidadão identificar-se perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único do Cidadão, de São Caetano do Sul e a Carteira de Identificação do Munícipe – CIM, conforme as regras e procedimentos de emissão, substituição, utilização e cancelamento do documento nos termos desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
2

Parágrafo único. Os padrões e metodologias fixados nesta Lei objetivam responder, de forma ágil e eficiente, às demandas por informações atualizadas e confiáveis relativas ao cidadão a serem utilizadas para a tomada de decisões relativas ao planejamento da ação governamental, à elaboração do orçamento público e ao controle e avaliação de desempenho dos programas de trabalho do Município.

Art. 2º O Cadastro Único do Cidadão tem por objetivo a padronização e sistematização das etapas de coleta, tratamento e uso de dados do cidadão, em ambientes presencial e digital, com o objetivo de integrar, de forma progressiva, os diversos sistemas de informação que suportam os serviços públicos, a minimização dos custos, a coordenação das ações e o monitoramento integrado dos diferentes serviços públicos prestados através dos canais de atendimento.

Art. 3º Para acesso regular aos serviços públicos, prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal de São Caetano do Sul, será exigido do cidadão o regular cadastramento no Cadastro Único do Cidadão e a sua periódica atualização.

§1º A exigência de que trata o *caput* estende-se às entidades que prestam serviços contratados ou subvencionados com verbas do orçamento público municipal.

§2º As respectivas Secretarias Municipais, Entidades ou as Autarquias poderão expedir Resolução definindo as regras para acesso regular dos serviços públicos prestados.

Art. 4º O procedimento de coleta de informações para constituição do Cadastro Único do Cidadão inclui registros biográficos, biométricos e imagens de documentos que identificam o cidadão, observadas as mais rigorosas normas de segurança comuns ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Para a homologação do Cadastro Único do Cidadão serão exigidos dados completos, confiáveis e atualizados, sendo considerados cadastros:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07
R

- I - incompletos, os que contenham ausência de dados;
- II - desatualizados, os que se encontram fora da periodicidade mínima para convalidação;
- III - não confiáveis, os que contenham dados com erros, imprecisões, originados de fontes não regulamentares ou coletados sem observância dos procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As políticas, diretrizes e especificações técnicas constantes desta Lei deverão ser adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Os dados do Cadastro Único do Cidadão serão obtidos mediante ato declaratório de seu titular ou responsável, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilidade civil e criminal, em atenção aos princípios da moralidade administrativa e da confiança, todos eles representados pela boa-fé, um dos pilares para o fortalecimento da segurança jurídica.

Parágrafo único. A fraude ou omissão deliberada do interessado na prestação de informações ou apresentação de documentos necessários à constituição do Cadastro Único do Cidadão importam em seu imediato cancelamento e adoção das medidas legais cabíveis, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Os dados para inscrição no Cadastro Único do Cidadão serão coletados no Atende Fácil mediante apresentação dos documentos comprobatórios considerados válidos pela Administração, permitida a consulta a sites oficiais aos quais o Município tenha acesso em virtude de convênios, contratos ou qualquer outro termo de ajuste.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

08
d

§1º Para convalidação dos dados pessoais de identificação do requerente são considerados válidos pela Administração os documentos abaixo, desde que contenham as informações relativas ao CPF e RG do requerente:

I - Cédula de Identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública ou seu respectivo Instituto de Identificação;

II - Carteira funcional expedida por órgão público, reconhecida por Lei Federal como documento de identidade válido em todo território nacional;

III - Carteira de identidade expedida por comando militar, ex-Ministério Militar, pelo Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar;

IV - Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo DETRAN;

V - Passaporte brasileiro;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§2º São considerados válidos pela Administração para convalidação de endereço de residência os seguintes documentos em nome do titular, cônjuge, filhos e pais:

I - contas de consumo de água, energia elétrica ou telefonia fixa, emitidas em período não superior a 2 (dois) meses;

II - certidão de registro imobiliário de imóvel, escritura pública ou compromisso de compra e venda, ou ainda, outro título válido de propriedade e domínio de imóvel situado no Município;

III - Contrato de Locação, Cessão de uso a qualquer título e/ou outros títulos válidos de uso de imóvel situado no Município para fins residenciais.

§3º Documentos complementares poderão ser fornecidos pelo cidadão ou exigidos pela Administração para integrar o seu cadastro único, visando atender ações específicas do serviço público.

Art.7º Os sistemas informatizados de uso nos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão adotar modelo operacional baseado em "serviços web" para gerenciamento do acesso aos serviços públicos, garantindo que o cidadão



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05/8

regularmente cadastrado no Cadastro Único do Cidadão, tenha acesso facilitado ao serviço.

§1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração exigir a reapresentação de documentos já fornecidos por ocasião da realização do cadastramento e que esteja em situação regular junto ao Cadastro Único do Cidadão.

§2º A obtenção de dados do cidadão junto ao Cadastro Único do Cidadão pelos órgãos e entidades da Administração deverá ser feita por meio de "serviços web", observados os protocolos oficiais fixados pelo Município.

§3º As respectivas Secretarias Municipais, Entidades ou as Autarquias poderão expedir Resolução definindo as regras para acesso regular dos serviços públicos prestados.

CAPÍTULO II

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO MUNÍCIPE - CIM

Art. 8º A Carteira de Identificação do Munícipe – CIM é um documento autêntico de identificação múltipla que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e atende às mais rigorosas normas de segurança comuns à emissão de documentos oficiais de identificação, constituindo título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e órgãos públicos municipais, sendo válida em todo o território do Município de São Caetano do Sul.

§1º É facultativa, para todos os cidadãos residentes no Município de São Caetano do Sul, a obtenção da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

10
R

§ 2º A obtenção da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM poderá ocorrer a partir do nascimento ou ainda quando a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público municipal.

Art. 9º A Carteira de Identificação do Munícipe – CIM conterà os seguintes elementos visíveis:

- I - nome do titular;
- II - nome social, quando houver;
- III - data de nascimento;
- IV - foto;
- V - número do CPF;
- VI - número do RG;
- VII - zona específica destinada a leitura eletrônica.

Parágrafo único. Além dos elementos de identificação do titular referidos no *caput*, a Carteira de Identificação do Munícipe – CIM também irá conter as seguintes informações:

- I - brasão da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, enquanto emissor;
- II - tipo de documento;
- III - número de documento;
- IV - data de emissão.

Art.10 A Carteira de Identificação do Munícipe – CIM permite ao respectivo titular provar a sua identidade perante os órgãos públicos municipais através da leitura dos elementos visíveis, coadjuvada pela leitura eletrônica para utilização de serviço público do Município de São Caetano do Sul.

Art.11 O Atende Fácil manterá unidade de cadastro e relacionamento que assegure ao cidadão com deficiência acesso facilitado, adaptando os processos previstos nesta Lei para formação do Cadastro Único do Cidadão e emissão da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

u
R

Parágrafo único. O Atende Fácil disponibilizará e divulgará informação relativa ao pedido e ao processo de emissão Carteira de Identificação do Munícipe – CIM, bem como às condições da respectiva utilização, substituição e cancelamento.

Art. 12 Os pedidos de emissão, substituição e atualização das informações da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM serão processados mediante informações e documentos comprobatórios em nome do titular.

§ 1º Os pedidos relativos a incapazes ou relativamente incapazes, definidos, respectivamente nos artigos 3º e 4º do Novo Código Civil, serão requeridos pelos seus representantes legais, preferencialmente com a presença do titular.

§ 2º Caso a tutela ou curatela ainda não tenha sido deferida judicialmente, deverá ser apresentado certidão de objeto e pé do respectivo processo judicial.

Art. 13 O pedido deverá ser instruído com os seguintes elementos de identificação do respectivo titular:

- I – fotografia digital;
- II - impressões digitais.

§1º No momento da captação da fotografia e das impressões digitais do titular do pedido, deverão ser observados os requisitos técnicos e de segurança, fixados pelas normas emitidas pelos órgãos municipais responsáveis pelas informações do Cadastro Único do Cidadão.

§2º A coleta e a verificação dos dados relativos à fotografia digital e às impressões digitais só podem ser feitas por funcionário ou agente devidamente credenciado pelo Atende Fácil.

Art. 14 O pedido de segunda via da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM será efetuado junto ao Atende Fácil, nos seguintes casos e situações:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

12
P

- I - furto ou roubo, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência – B.O.;
- II - mau estado de conservação ou de funcionamento;
- III – perda ou destruição, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência – B.O.;
- IV - desatualização dos dados de identificação impressos na carteira.

§ 1º A primeira emissão da segunda via da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM será fornecida gratuitamente, para os demais pedidos haverá cobrança de taxa a ser fixado por Resolução da Secretaria Municipal da Fazenda, com exceção dos casos de furto ou roubo com a devida apresentação do B.O.

§ 2º Havendo erro nos dados da Carteira ou defeito de emissão, nova carteira será emitida, sem custo para o munícipe.

Art. 15 A fidedignidade dos dados pessoais do titular da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM ou do representante legal, dos incapazes ou relativamente incapazes, nos termos do Código Civil, serão realizadas no serviço de recepção do Atende Fácil, da seguinte forma:

I - comparação dos dados constantes em cédula de identidade, na Carteira de Identificação do Munícipe - CIM anteriormente emitida, se o caso, ou certidão de nascimento;

II - comparação das impressões digitais ou da fotografia digital com as eventualmente colhidas anteriormente para emissão da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM.

§ 1º Quando houver dúvidas sobre a exatidão ou titularidade dos elementos de identificação do interessado, deverão ser realizadas as diligências necessárias à comprovação dos dados, podendo exigir a produção de prova complementar.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

13
d

§ 2º No caso do § 1º deste artigo poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos e entidades municipais que tenham dados ou informações cadastrais do interessado ou que possam prestar a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

Art. 16 A entrega da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM será realizada no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após a homologação do cadastro.

Art. 17 O pedido de cancelamento da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após o conhecimento da perda, destruição, furto ou roubo do documento, implicando no cancelamento dos mecanismos de autenticação associados ao Cadastro Único do Cidadão.

§ 1º O pedido de cancelamento deverá ser feito no Atende Fácil pelo titular ou seu representante legal, no caso de incapazes ou relativamente incapazes nos termos da Lei Civil.

§ 2º Em caso de dúvida sobre a identidade do titular, o pedido de cancelamento pode ser recusado ou deferido após prestação de prova complementar.

§ 3º A Carteira de Identificação do Munícipe - CIM e os mecanismos de autenticação associados ao Cadastro Único do Cidadão serão cancelados no caso de mudança de Município ou morte do titular.

§ 4º Nas situações de incapacidade ou justificado impedimento do titular da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM, o pedido de cancelamento poderá ser feito por terceiro munido procuração.

Art. 18 A necessidade de conferência da identidade do munícipe em qualquer órgão público não autoriza a retenção ou conservação da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou mediante decisão judicial.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

14
R

§ 1º É vedada a reprodução da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou mediante decisão judicial.

§ 2º Qualquer pessoa ou órgão que encontrar uma Carteira de Identificação do Munícipe - CIM extraviada deverá remetê-la imediatamente ao Atende Fácil ou em atendimento de serviço público no Município de São Caetano do Sul.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Todo cidadão terá direito de acesso aos dados constantes do Cadastro Único do Cidadão relativos ao seu cadastro pessoal, por meio de consulta ao portal disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, com utilização de senha pessoal e intransferível.

Art. 20 Deverão ser adotados procedimentos internos de segurança necessários para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento, a destruição ou a comunicação de dados pessoais por forma não consentida em Lei.

Art. 21 Para garantia da segurança da informação deverão ser adotados controles relativos:

I – ao suporte de dados e respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por forma não autorizada;

II - à inserção dos dados, a fim de impedir o conhecimento, introdução, alteração ou eliminação de dados pessoais não autorizada;

III - aos sistemas de tratamento automatizado dos dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

15
R

IV - ao acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam no exercício das suas atribuições legais;

V - à transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;

VI - à introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar que os dados foram introduzidos, quando e por quem.

Art. 22 A Divisão de Tecnologia da Informação, subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG, deverá expedir Instrução Normativa com o objetivo de proteger os direitos fundamentais do cidadão de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 23 Fica instituída a Comissão de Gestão do Cadastro Único – CGC incumbida das seguintes atribuições:

- I - deliberar sobre normas e procedimentos relativos ao cadastro do cidadão;
- II - homologar os dados do cadastro único do cidadão;
- III – dirimir as dúvidas ou questões omissas nesta Lei.

Parágrafo único. A CGC delegará aos servidores do quadro da Administração as atividades operacionais de completeza e manutenção de dados cadastrais do cidadão.

Art. 24 A CGC será composta por membros representantes das unidades administrativas abaixo relacionadas, a serem designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Secretaria Municipal da Fazenda;
- III– Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- IV – Secretaria Municipal de Governo;
- V – Controladoria Geral do Município;
- VI – Procuradoria Geral do Município.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

16
d

Art. 25 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 26 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, bem como ser expedidas Resoluções pelas respectivas Secretarias Municipais, órgãos ou entidades da Administração Municipal, no tocante aos serviços sob sua responsabilidade que deverão submeter à apreciação e deliberação do CGC.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2770/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº169, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

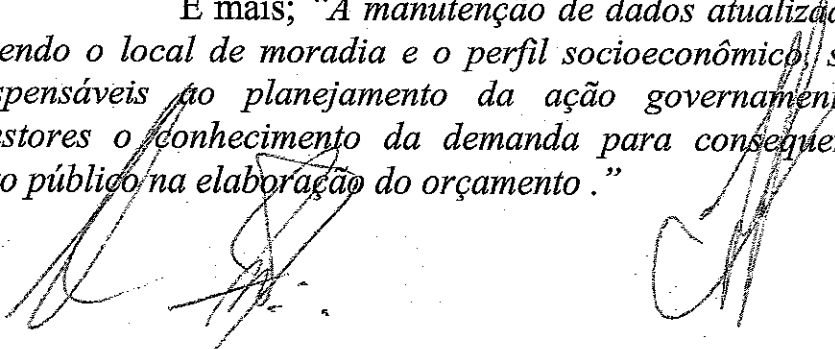
De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do cadastro único do cidadão no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*Como é sabido a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limitações visando o controle dos gastos públicos pelos entes governamentais, especialmente no que se refere ao custeio dos serviços continuados e investimentos para expansão da rede assistencial e de infraestrutura.*

Prosseguindo: "*as verbas alocadas no orçamento público do Município, especialmente as que se referem ao financiamento da despesa com serviços públicos, operada através dos fundos orçamentários especiais (p.ex. FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e etc), são fixadas em função do número de pessoas residentes e usuários permanentes do Município, sendo extremamente necessário a manutenção de um cadastro social consolidado e o mais próximo da realidade ."*

E mais; "*A manutenção de dados atualizados dos cidadãos, contendo o local de moradia e o perfil socioeconômico, são componentes indispensáveis ao planejamento da ação governamental, permitindo aos gestores o conhecimento da demanda para conseqüente priorização do gasto público na elaboração do orçamento ."*





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

20

PROC. Nº 2770/2019

Finalizando: *Sob este enfoque é que apresentamos a presente proposta legislativa visando a criação do Cadastro Único do Cidadão cujo objetivo é obter uma base de dados, em meio digital, consolidada e sempre atualizada, transformando-se em um instrumento confiável para atender os cidadãos residentes no município e usuários permanentes da cidade.*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

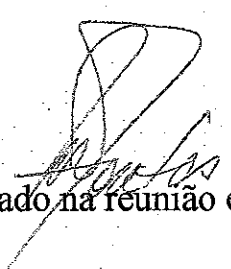
Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

 É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019

PRESIDENTE:


Aprovado na reunião extraordinária de 25.06.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2770/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 79, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação do cadastro único do cidadão no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

23
10

PROC. Nº 2770/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 25 de junho de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 25.06.19